



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência de prova do cometimento da infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência de prova relativa ao cometimento da infração.

Art. 2º Os arts. 280 e 281 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito devidamente acompanhada de prova produzida por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, salvo excepcionalidade devidamente explicada pelo tipo da infração ou das circunstâncias, sempre buscando nesses casos fazer constar elementos de prova mais robustas, além de oportunizar com maior ênfase o direito de defesa.

.....” (NR)

“Art. 281.

Parágrafo

único.



.....
.
III – se não estiver acompanhado de prova, nos termos do § 2º do art. 280, salvo em caso de excepcionalidade devidamente fundamentada, nos termos de regulamentação do CONTRAN.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração, salvo justificativa fundamentada da excepcionalidade.

Se por um lado muito se houve falar na chamada “indústria de multas”, com caráter meramente arrecadatário em detrimento de ações de conscientização e de ampliação da segurança no trânsito, por outro lado temos o avanço tecnológico, que permite que quase todos os nossos atos possam ser registrados por meio de filmes e fotos a todo tempo.

Atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente.

Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual falha ou dolo, o particular não tem meios para comprovar que não cometeu a infração e que não deveria ter sofrido a penalidade. A prova negativa, algumas vezes dita prova impossível, nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova.

Assim, diante do advento tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de



imagens que possam comprovar a violação à Lei de trânsito, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.

Reconhecemos que a autoridade de trânsito deve buscar o cumprimento da lei e a segurança nas vias, e que nem todos os casos de cometimento de infração serão passíveis de registro probatório complementar no momento do cometimento, além da declaração do próprio agente que efetua a autuação. Para tais casos, mantivemos a possibilidade de validade da autuação, mediante maior amplitude dos meios de defesa apresentados e justificativa da excepcionalidade, devidamente fundamentada, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

Por todo o exposto, esperamos receber o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

